



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601036-35.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003

REPRESENTADO: ALUISIO ALVES PEREIRA JUNIOR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., @SAOFRANCISCOCITY(INSTAGRAM)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO** em face de **ALUÍSIO ALVES PEREIRA JUNIOR**, responsável, segundo a inicial, pelo perfil **@blogdoaluisiojunior**, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (META PLATFORMS BRASIL LTDA.)** e **@saofranciscocity**, em razão da divulgação, na rede social Instagram, de vídeo em formato de paródia musical intitulado “Malabraide”.

A representante sustenta, em síntese, que o conteúdo impugnado ultrapassa os limites da crítica política, por atribuir ao candidato Eduardo Braide, como fatos verdadeiros, a prática ou participação em ilícitos de natureza criminal, notadamente aqueles relacionados à apreensão de R\$ 1,1 milhão em veículo Renault Clio, participação em esquema criminoso no Município de Anajatuba, desvio de recursos públicos e desaparecimento de R\$ 12 milhões, além de outras imputações relacionadas à sua gestão municipal.

Sustenta que o material ultrapassa os limites da crítica política e da sátira eleitoral, por apresentar como fatos consumados imputações de natureza criminal que não encontrariam respaldo nos elementos oficiais, destacando, particularmente, a inexistência de indiciamento ou denúncia criminal contra o candidato relativamente aos episódios narrados.

Alega, ainda, que as acusações são veiculadas de forma reiterada e descontextualizada, mediante produção audiovisual destinada à ampla disseminação nas redes sociais, circunstância apta a atingir a honra e a imagem do candidato e a interferir na formação da vontade do eleitor.

Requer, em sede liminar, a remoção do conteúdo indicado na inicial e das respectivas republicações identificadas, bem como a adoção das providências necessárias perante o provedor da aplicação.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em matéria de propaganda eleitoral, a intervenção judicial sobre manifestações divulgadas na internet deve ser excepcional, em prestígio à liberdade de expressão e ao livre debate de ideias, especialmente no ambiente político-eleitoral.

Essa proteção, contudo, não alcança a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, tampouco autoriza a imputação, como fato verdadeiro, de condutas criminosas sem suporte objetivo mínimo.

No caso, em análise própria desta fase processual, **vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.**

O vídeo impugnado, embora produzido em formato de paródia e inserido no contexto da disputa eleitoral, não se limita à formulação de críticas à atuação política ou administrativa do candidato.

A partir da repetição da expressão “Quem foi que...”, seguida de referências diretas ao candidato Eduardo Braide, o material estabelece vínculo objetivo entre sua pessoa e determinados episódios de natureza criminal, apresentando-o como responsável por fatos cuja participação, à primeira vista, não encontra correspondência nos elementos trazidos aos autos.

É o que se verifica, particularmente, quanto ao episódio envolvendo o veículo Renault Clio no qual teria sido apreendida a quantia de R\$ 1,1 milhão e às referências aos fatos ocorridos no Município de Anajatuba.

Em exame preliminar da documentação acostada à inicial, verifica-se que as imputações veiculadas não correspondem à situação jurídica retratada nos documentos oficiais apresentados, circunstância suficiente, neste momento processual, para conferir plausibilidade à tese sustentada pela representante.

É certo que a liberdade de expressão assegura amplo espaço para críticas, opiniões, sátiras e manifestações contundentes contra candidatos e agentes públicos. Todavia, **a crítica política, ainda que severa, não se confunde com a atribuição objetiva de prática criminosa apresentada ao eleitorado como fato consumado.**

Nesse contexto, a utilização de linguagem humorística ou musical não afasta, por si só, a possibilidade de intervenção da Justiça Eleitoral quando o conteúdo veiculado ultrapassa o campo da opinião e transmite afirmações factuais potencialmente inverídicas.

Assim, sem antecipar juízo definitivo acerca da controvérsia, tenho por caracterizada a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora igualmente se evidencia. A permanência do conteúdo em rede social permite sua contínua visualização, compartilhamento e replicação, ampliando o alcance da mensagem durante o período eleitoral e podendo tornar inócua eventual decisão posterior.

A medida, por outro lado, mostra-se reversível.

Presentes, portanto, os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar:

a) ao provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (META PLATFORMS BRASIL LTDA.), **a imediata remoção e indisponibilização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado do recebimento desta decisão, do vídeo com a paródia musical intitulada “Malabraide”, veiculado pelas contas *@blogdoaluisiojunior* e *@saofranciscocity*, conforme a URL especificamente indicada nos autos:

<https://www.instagram.com/reel/Dcn1WILlrop/?igsi=MWdianF1NnN5dWJqeQ==>

sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento;

b) aos administradores das contas *@blogdoaluisiojunior* e *@saofranciscocity*, **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em se absterem de reiterar a divulgação, o compartilhamento ou o impulsionamento do vídeo denominado “Malabraide”, objeto desta representação, sob pena de multa por ato de descumprimento;

c) a expedição de ordem judicial de identificação e fornecimento de dados ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (META PLATFORMS BRASIL LTDA.), para que forneça a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relativamente aos criadores e administradores do perfil *@saofranciscocity*:

c.1) os dados cadastrais disponíveis que permitam a identificação dos respectivos responsáveis, compreendendo nome completo, CPF/CNPJ, endereços físicos, endereços

eletrônicos, números de telefone e, se disponíveis, dados cadastrais relacionados aos meios de pagamento vinculados a eventual impulsionamento do conteúdo objeto desta representação;

c.2) os registros de acesso à aplicação de internet disponíveis e legalmente armazenados, compreendendo os endereços IP, datas, horários e respectivas portas lógicas de origem, associados à criação da conta, à sua administração e à publicação do conteúdo impugnado, observados os limites e requisitos previstos na Lei nº 12.965/2014;

d) a CITAÇÃO do representado ALUÍSIO ALVES PEREIRA JUNIOR, responsável pela administração do perfil @blogdoaluisiojunior, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) a CITAÇÃO do provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (META PLATFORMS BRASIL LTDA.), para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

f) fornecidos os dados determinados no item “c”, proceda-se à CITAÇÃO do responsável pelo perfil @saofranciscocity, devidamente identificado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

g) apresentadas as defesas ou transcorridos os respectivos prazos, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação no prazo legal.

A presente decisão deverá ser encaminhada à META PLATFORMS BRASIL LTDA., acompanhada da URL específica do conteúdo cuja indisponibilização foi determinada, para imediato cumprimento.

Quanto ao pedido de remoção de eventuais republicações futuras, deixo de acolhê-lo, por ora, de forma genérica, sem prejuízo de posterior apreciação mediante a indicação das respectivas URLs, tendo em vista a necessidade de individualização do conteúdo objeto da ordem judicial, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A presente decisão tem força de mandado de citação, intimação e ofício, para todos os fins necessários ao seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOSE NILO RIBEIRO FILHO**
Juiz Auxiliar Eleitoral